

PARECER N° 177/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.048827.2015-23
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Interposição do Recurso
00058.048827.2015-23	656952168	001443/2014	14/10/2014	14/10/2014		24/06/2015	29/01/2016	05/09/2016	R\$ 7.000,00	12/09/2016

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, associado ao artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011

Relator(a): Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, com a seguinte descrição:

1.1. O AI descreve que:

HISTÓRICO: Em fiscalização..realizada no Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR, no dia 14/10/2014, em entrevista realizada com a atendente no balcão de atendimento presencial da empresa Avianca, foi constatado que a atendente não tinha autonomia para solucionar, de forma imediata, problemas como emissão de voucher de alimentação, realocação voos de outras empresas, acomodação e devolução de passageiros.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. **Do Relatório de Ocorrência** - Durante a fiscalização realizada no balcão de atendimento da empresa, no Aeroporto Internacional de Brasília -SBBR, no dia 14/10/2014 às 11:30, fora indagado à responsável pelo atendimento de passageiros: se em caso de cancelamento ou atraso de voo, ela teria autonomia para emitir voucher de alimentação, remanejar os passageiros para voos de outras empresas, encaminhar os passageiros para hotéis e reembolsar imediatamente, se fosse o caso, as passagens.

2.2. A atendente respondeu que em qualquer uma daquelas circunstâncias, o procedimento a ser adotado era ligar para o seu coordenador para resolver tais demandas.

2.3. Diante dessa afirmação a fiscalização lavrou o Auto de Infração 001443/2014, pelo descumprimento do disposto no artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011 associado ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

2.4. **Da Ciência e da apresentação de defesa** - Cientificada do auto de infração apresentou defesa na qual alega que:

I - ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar no Relatório de Fiscalização prova da ocorrência, nos termos do artigo 12, parágrafo, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008.

II - não fora informado o nome da atendente questionada pelo INSPAC durante a fiscalização, circunstância que impossibilita confirmar tratar-se ou não de funcionária da empresa.

III - mantém atendimento presencial de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, em Brasília, por profissional capacitado e com autonomia para o atendimento necessário.

IV - Nesses termos, pede a nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo.

0.2. **Decisão de Primeira Instância (DCI)** - o setor competente considerou configurada infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, associado ao artigo 15 da Resolução 196 de 24/08/2011. Aplicou-se sanção no patamar médio de R\$ 7.000,00 (dez mil reais), devido a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 22 da Resolução 25 de abril de 2008, vigente a época dos fatos.

2.5. Da interposição do Recurso e saneamento

2.6. Devidamente notificado da DCI, o interessado interpsó recurso no prazo legal, contudo, por um equívoco, este recurso fora juntado em outro processo.

2.7. Nesse ínterim, os autos seguiram para cobrança sem a apreciação da peça recursal. Por consequência, fora encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme Despacho PF-ANAC 2289178.

0.3. Houve manifestação superveniente do interessado ao apontar a irregularidade cometida.

0.4. A ASJIN ao constatar tal equívoco encaminhou à GTPO /SAF despacho (2295445) com vistas a requerer junto à Procuradoria da Anac a devolução dos autos enviados à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC/AGU ou o cancelamento da inscrição do crédito de multa no CADIN, caso houvesse sido realizada.

0.5. Em resposta, a GTPO /SAF despacho (2295445) comunica à ASJIN a devolução do processo pela ENAC/AGU antes mesmo de ser inscrito em Dívida Ativa.

0.6. Restabelecido o processamento dos autos, eis que recebo o presente recurso para análise e posterior proposta de decisão de segunda instância.

0.7. Em recurso, o interessado reitera *ipsis literis* as arguições apresentadas em defesa prévia.

0.8. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Da Regularidade Processual

3.2. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

3.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em não apresentar Certificado de Treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos de seu funcionário responsável pela carga aérea, fato que viola o artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, associado ao artigo 15 da resolução 196 de 24 de agosto de 2011, abaixo transcritos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011, dispõe o seguinte:

Art. 15. Para efeitos do art. 4º, a pessoa que prestar o atendimento ao passageiro deverá estar capacitada e autorizada a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata do problema, tais como assistência, reacomodação e outros direitos previstos ao passageiro em legislação geral ou específica.

4.2. Aponto a subsunção do fato descrito no auto de infração com a legislação citada supra .

4.3. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

4.4. Aduz ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar no Relatório de Fiscalização prova da ocorrência , nos termos do artigo 12, parágrafo, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008. Sobre este dispositivo F. de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, vigente à época dos fatos, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntado-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Destques nossos).

0.9. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos , que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispoendo, ainda, em seus artigos. 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

0.10. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionadores.

0.11. Alega não constar nos autos o nome da atendente questionada pelo INSPAC durante a fiscalização. Nesse sentido, aponto, ter a fiscalização apurado que a responsável pelo atendimento de passageiros não estava capacitada e autorizada a adotar qualquer procedimento necessário para solucionar, de forma imediata, problemas de assistência, reacomodação e outros direitos previstos ao passageiro em legislação geral ou específica. O interessado não trouxe elementos nos autos aptos a afastar a conduta que lhe é imputada.

0.12. Quanto a alegação de manter atendimento presencial de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, em Brasília, por profissional capacitado e com autonomia para o atendimento necessário. O SAC o serviço de atendimento telefônico, obrigatório, das prestadoras de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informações adequada e clara sobre os serviços contratados, nos termos do Decreto nº 6523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. -Código do Consumidor - CDC.

0.13. Afirma o interessado, ter disponibilizado esse serviço de forma presencial. Nesse caso, foi uma opção do regulado contratar o atendimento pessoal, para tratar das relações de consumo, circunstância que não o exime de cumprir as normas referentes ao atendimento a passageiros de forma célere e imediata.

0.14. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

4.5. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.7. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/10/2014, que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2710757) , restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.11. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema, fato que viola a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 15 da da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

4.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão proferida pela SAS (Superintendência de Serviços Aéreos), sugiro a manutenção do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro CONHECER DO RECURSO e, **NEGAR PROVIMENTO** a **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado ao artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011, deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.048827.2015-23	656952168	001443/2014	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.	14/10/2014	deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, associado ao artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/02/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2690535** e o código CRC **D58805E4**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642844144	60800137000201131	02/10/2017	14/07/2011	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	642866145	60800139962201125	08/09/2014	18/07/2011	R\$ 3 500,00	08/09/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	643005148	60800181967201151	18/09/2014	01/09/2011	R\$ 8 750,00	18/09/2014	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	643012140	60800199470201199	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3 500,00	18/09/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	643013149	60800199458201184	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3 500,00	18/09/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	643331146	00058097170201366	06/10/2017	30/10/2013	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	643395142	00058034165201261	30/11/2018	26/04/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	643396140	00058029233201271	23/08/2018	26/03/2012	R\$ 17 500,00	30/08/2018	17 904,25	17 904,25		PG	0,00
2081	643728141	00058071189201382	23/11/2017	20/06/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	643847144	00058066996201201	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643848142	00058064597201205	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643849140	00058064742201240	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643850144	00058066895201221	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643851142	00058064738201281	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643852140	00058064724201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643853149	00058066890201207	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643854147	00058066871201272	06/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643855145	00058066901201241	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643856143	00058064788201269	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643857141	00058066906201273	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643858140	00058064752201285	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643859148	00058064745201283	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643860141	00058066804201258	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643861140	00058066888201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643862148	00058064663201239	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643863146	00058064612201215	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643864144	00058064606201250	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643865142	00058064610201218	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643866140	00058064672201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643867149	00058064684201254	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643868147	00058064620201253	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643869145	00058064688201232	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643870149	00058064778201233	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643871147	00058064603201216	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643889140	00058063980201238	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643890143	00058064049201277	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643891141	00058063859201214	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643892140	00058064036201206	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643893148	00058063893201281	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643894146	00058064032201210	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643896142	00058063965201290	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643897140	00058064120201211	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643898149	00058064058201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	644366144	00058064617201230	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644369149	00058064045201299	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644371140	00058064101201295	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644372149	00058063880201210	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00

2081	644374145	00058064018201216	22/12/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644376141	00058064011201202	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40	PG	0,00
2081	645532148	00065050904201273	03/04/2015	20/09/2011	R\$ 17 500,00	31/03/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	645580148	00066019432201271	03/03/2015	07/11/2011	R\$ 2 100,00	03/03/2015	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	645581146	00066019426201214	03/03/2015	04/11/2011	R\$ 2 100,00	03/03/2015	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	645582144	00066024206201211	22/06/2018	21/05/2012	R\$ 4 200,00	22/06/2018	7 000,00	4 200,00	PG	0,00
2081	646070154	00065050905201218	02/07/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	646592157	00058065438201210	05/07/2018	17/05/2012	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	646696156	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	646697154	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647420159	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8 750,00	26/05/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	647421157	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3 500,00	27/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647422155	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1 400,00	26/05/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	647634151	00058032322201202	31/05/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	30/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647635150	00058034456201250	11/01/2019	15/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 855,40
2081	647636158	00058034469201229	11/01/2019	15/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 855,40
2081	647638154	00058034446201214	11/01/2019	15/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 855,40
2081	647639152	00058034460201218	11/01/2019	15/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 855,40
2081	647640156	00058034452201271	11/01/2019	15/10/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 855,40
2081	647641154	00058034467201230	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	647642152	00058072312201200	22/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647643150	00058064082201205	08/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647644159	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10 000,00	29/06/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	647645157	00058064040201266	14/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	14/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647646155	00058034464201204	29/06/2018	15/10/2009	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	647647153	00058059612201295	11/05/2018	21/03/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2018	17 904,25	17 904,25	PG	0,00
2081	647648151	00058060739201257	10/07/2015	25/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647649150	00067004369201421	20/07/2018	21/02/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647650153	00058037333201271	22/06/2018	08/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647729151	00058034449201258	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	647767154	60800020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8 750,00	29/06/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	648197153	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3 500,00	11/08/2015	3 546,20	3 546,20	PG	0,00
2081	648200157	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648841152	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3 500,00	10/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649454154	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	649559151	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649900157	00065032864201288	12/04/2018	08/10/2011	R\$ 7 000,00	12/04/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650195158	00058074728201254	02/07/2018	22/06/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650196156	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3 500,00	16/01/2017	5 252,17	4 774,70	PG	0,00
2081	650197154	00067006922201460	28/06/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650198152	00058077619201299	02/07/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650809150	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650810153	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650811151	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650819157	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651456151	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651457150	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651458158	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651464152	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651570153	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8 750,00	23/12/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	651571151	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3 500,00	23/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651712159	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651715153	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	30/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651716151	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651717150	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651947154	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653192160	00065128880201518	17/01/2019	29/06/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 716,80

2081	653193168	00058062988201520	15/04/2016	19/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653194166	00065060646201586	15/04/2016	24/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653195164	00067005105201494	13/08/2018	26/08/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653196162	00067003190201537	15/04/2016	05/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653207161	00067005004201413	15/04/2016	08/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653208160	00058020089201215	26/10/2018	13/02/2012	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653580161	00067002732201554	06/05/2016	24/04/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653581160	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3 500,00	14/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653582168	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8 750,00	06/05/2016	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	653717160	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	20/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653718169	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3 500,00	20/05/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653880160	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654337165	00065114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3 500,00	17/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654381162	60800114272201163	27/08/2018	12/11/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	8 648,02
2081	654382160	60800114247201180	27/08/2018	12/11/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	8 648,02
2081	654470163	60800111174201174	24/06/2016	26/01/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	5 758,92
2081	656035160	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656036169	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656037167	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656038165	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656073163	00058052238201205	24/01/2019	04/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	7 555,10
2081	656390162	00065110162201412	01/09/2016	13/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	656645166	00058074374201248	16/09/2016	20/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 837,32
2081	656654165	00058019962201219	21/09/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	21/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656660160	00058068666201241	16/09/2016	30/07/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656762162	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656763160	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656764169	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656765167	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656766165	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656768161	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656769160	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656770163	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656772160	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656773168	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656774166	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656775164	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656776162	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656777160	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656778169	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656780160	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656781169	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656784163	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656785161	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656786160	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81
2081	656787168	00067006923201412	28/12/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 216,81

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 2101 até 2250 de 2568 registros

➡ Páginas: [[<<](#)] ... [11](#) [12](#) [13](#) [14](#) [[15](#)] [16](#) [17](#) [18](#) [[Tr](#)] [[Reg](#)]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 288/2019

PROCESSO Nº 00058.048827.2015-23

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2690535) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, contra decisão de primeira instância proferida pela SAS (Superintendência de Serviços Aéreos), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), por infringir as Condições Gerais de Transporte - deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. No tocante a dosimetria aplicada, constata-se em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (2710757) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
9. Ressalto, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 vigente à época dos fatos, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado ao artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011, deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção aplicada em segunda instância
00058.048827.2015-23	656952168	001443/2014	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.	14/10/2014	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - deixar de capacitar pessoa que presta atendimento ao passageiro a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata de seu problema.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao artigo 15 da Resolução nº 196, de 24/08/2011	RS 7.000,00 (sete mil reais)

11. À Secretária.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto


 Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/02/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2710952** e o



código CRC E348DF04.

Referência: Processo nº 00058.048827.2015-23

SEI nº 2710952